



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002919/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.774 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente Invest Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME.
Recorrida Fazenda Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. Aplicação da Súmula CARF n° 2.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS.

Verifica-se que em desfavor da recorrente acima identificada foi lavrado auto de infração para formalização e exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) no valor de R\$ 15.000,00, porquanto entregou a declaração relativa ao ano-calendário 2006 via “internet” em 31 de maio de 2007, sendo que a data limite se deu em 28 de fevereiro daquele mesmo ano.

Consta como fundamentação legal da cita exigência, aquilo que disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (fls. 07).

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 01 - 06) alegando, em síntese que a autuação afrontaria o princípio constitucional da razoabilidade, legalidade, nutriendo feição confiscatória.

A 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, nos termos do acórdão e voto de folhas 19 a 22, julgou procedente o lançamento, fundamentando que é defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor e que seria, portanto, devida a multa por atraso na entrega intempestiva da declaração de informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB).

Devidamente cientificada (fl. 27), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 29 – 35), alegando em síntese, afronta ao princípio da razoabilidade bem como a ilegalidade da multa aplica, pugnano assim, pelo provimento do seu recurso e a consequente improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Cuida-se na espécie, como visto do relatório acima, de auto de infração lavrado por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e a recorrente sustenta a inconstitucionalidade do lançamento, porquanto ofensivo, ao seu sentir, ao princípio da proporcionalidade.

Tem razão a decisão recorrida ao assentar a estreita via administrativa para discussões envolvendo a inconstitucionalidade do quadro normativo vigente, aliás, o teor da Súmula CARF nº 02 é indubioso ao estabelecer que não compete às instâncias administrativas tal desiderato.

Confira-se o que o dispõe a citada Súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, verificado que a recorrente de fato apresentou em atraso a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), mantém-se a decisão recorrida e, por consequência, o auto de infração.

Voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.